

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**

---

Processo: 7025929-94.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/02/2019 10:50:05

Data julgamento: 16/10/2020

Polo Ativo: \_\_\_\_\_ e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231-A

Polo Passivo: \_\_\_\_\_ e outros

Advogado do(a) APELADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163-A

Advogado do(a) APELADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163-A

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por \_\_\_\_\_ contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral em razão de ato ilícito movida em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, cuja sentença traz a seguinte narração dos fatos:

[...] Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_.

A parte requerente alega em síntese que propôs o agravo de instrumento nº 1090801194-23.2017.8.22.0000 que tramita na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, onde os Requeridos são Requerido e Patrono, e que foi atacado de maneira veemente em sua imagem, dignidade e honra ao se dirigir nos autos em relação ao requerente da seguinte forma: "... essas pessoas que vivem a margem da sociedade aplicando, golpes, dando "calotes" em pessoas incautas, vítimas dessas tipos de gente como ora recorrente...", "vão para as mãos desses "vigaristas", que somente se preocupam com gastar todo o valor sem pensar que se comprometeu com o dono do dinheiro que logo iria restitui-lo, no, entanto, por não terem palavras, nem seriedade em seus atos, ainda acreditam que a justiça irá protegê-los aceitando seus recursos protelatórios deixando seus credores a ver navios, na pior, mas essa farsa está chegando ao fim, pois com essas Decisões de Autorizarem o desconto em Folhas de Pagamento, de funcionários caloteiros, em pensões e aposentadorias etc. Está amenizando o sofrimento de milhares de pessoas vítimas desses tipos irresponsáveis e esperamos que a justiça continue assim, negando aval aos irresponsáveis e enganadores, obrigando-os a honrarem seus compromissos e pagarem seus débitos". Em virtude destes fatos, propôs a ação e pede que os requeridos sejam condenada ao



pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Justiça gratuita concedida em grau de recurso (ID 29346154). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 30876655). Citada, a parte requerida apresentou Contestação (ID 31526244) aduzindo que o requerente tem ou tinha o costume de fazer compromisso com terceiros, que é feito do autor se esquivar de compromissos firmados, apresentando relação de processos em que o autor figura, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Réplica de ID 32296683. Vieram-me os autos conclusos. [...]

A sentença de (Id. 9142307) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Além disso, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso (Id. 9142309), a autora pugna, em suma, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, a fim de que ele atinja a finalidade para a qual se propõe – desestímulo e reparação. Requer os benefícios da justiça gratuita e, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões (Id. 9142311) pugnam pelo não provimento do recurso; alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Em parecer (Id. 9214529), a Procuradoria-Geral de Justiça informa a ausência de interesse público.

É o relatório.

## VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De plano, mantendo a concessão de justiça gratuita já concedida em primeiro grau.

Insurge-se a autora, sustentando que o *quantum* indenizatório a título de danos morais merece ser majorado do valor de R\$ 5.000,00 para montante não inferior a R\$ 50.000,00.

Pois bem. A fim de fixar o valor pecuniário adequado para reparar os danos de natureza moral suportados pela autora, é oportuno consignar que o arbitramento de indenização por danos morais ainda se encontra em fase que reclama maior reflexão, seja devido à cultura do nosso povo, seja devido às condições econômico-financeiras.



Com efeito, não existe parâmetro legal para fixar a indenização por danos morais, de sorte que fica ao prudente critério do julgador fixá-la, devendo considerar, dentre outros fatores, as condições econômicas sociais das partes, bem como a circunstância de que a sanção deve exercer um papel eminentemente inibidor de ações dolosas ou culposas, que venham a lesionar direitos.

No entanto, embora a aferição compreenda fatores objetivos e subjetivos, estes haverão de ser sempre módicos, sob pena de incorrer em favorecimento pessoal e locupletamento da autora, pois a compensação do dano moral não tem caráter genuinamente indenizatório, mas sim o escopo de minorar o sofrimento causado à vítima, de sorte que sua fixação há de ser feita pelo julgador com moderação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalta-se que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a autora pelos danos causados pelas ofensas sofridas, deve possuir, sem dúvida, um aspecto pedagógico-punitivo, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

Na espécie, verifico a configuração do ato ilícito praticado pelos recorridos, ao proferirem palavras desrespeitosas, como “caloteiro” “aplicando golpes”, “vigaristas”, “sem palavra”, Irresponsável, “enganador”, no bojo das razões no Agravo de Instrumento nº 1090801194-23.2017.8.22.0000, que tramitou na 2ª Câmara Cível, deste Tribunal.

À vista disso, os danos morais pleiteados pela autora são devidos.

Quanto ao valor da indenização, dispõe o art. 944 do CC/2002 que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Tratando-se de **dano moral**, diante da ausência de parâmetros critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores, as balizas vêm sendo construídas pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que adota o método bifásico.

Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso, para se fixar em definitivo a indenização (REsp 1.152.541).

O procedimento segue as regras previstas no art. 953 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Os precedentes deste Tribunal de Justiça informam as quantias de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 como valores médios para a reparação de dano moral em situação semelhante à dos autos (Apelação, Processo nº 0000849-92.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, julg. 13/2/2019).

É certo que, em caráter excepcional, admite-se que o *quantum* arbitrado a título de **danos** morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Contudo, esse não é o caso dos autos, pois, em que pese ter havido ofensa à honra da autora, ela não ganhou grande repercussão. Além do mais, esse tipo de ofensa não exige que a imagem do indivíduo seja violada na sociedade.

Assim, considerando todos os parâmetros, entendo como justa a fixação do valor indenizatório, mostrando-se proporcional e adequado ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

#### EMENTA

*Apelação cível. Responsabilidade civil. Ofensa à honra. Dano moral.*

O *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020



RELATOR

